

**PARECER N° 482(SEI)/2017/ASJIN** PROCESSO N° 60800.028658/2010-72

INTERESSADO: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

### PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

#### Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação de decisão	Data de postagem do Recurso	Data da convalidação	Complementação de recurso
60800.028658/2010- 72	06451/2010	639365139	28/08/2010	26/11/2010*	21/12/2010	24/09/2013	04/10/2013	09/10/2013	16/06/2016	11/07/2016

<sup>\*</sup>ver capítulo 2 abaixo

Infração: Preencher com dados inexatos documento exigido pela fiscalização - manifesto de carga

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c

seção 135.63(c) do RBAC 135

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe. O Auto de Infração nº 06451/2010, que deu origem ao presente processo capitulou a conduta da Interessada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

HISTÓRICO: Em vistoria de acompanhamento da Base principal Nacional RBHA 135 OPS nas áreas de Operações e Treinamento foi verificado que em dois voos da empresa SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA havia divergência entre os dados lançados no Diário de Bordo e os anotados nas respectivas folhas do Manifesto de Carga, Peso e Balanceamento.

Conforme se observa no relatório de voo n. 00931 /PR-XJS do diário de bordo daquela aeronave — trecho SBRF-SBBR — e respectivo Manifesto de Carga, peso e Balanceamento há discrepância no número de passageiros. Enquanto são identificados 07(sete) passageiros no Diário de Bordo, é lançado o peso de apenas 06(seis) passageiro no manifesto de carga.

2. Não há nos autos confirmação de notificação da interessada com a infração que lhe foi imputada. No entanto, na fl. 09 a interessada informa em defesa interposta em 21/12/2010 (fls. 08/36), que foi notificada em 26/11/2010.

### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

- 3. No Relatório de Fiscalização (fl. 02), informa o INSPAC que em vistoria de acompanhamento da Base Principal Nacional RBHA 135 OPS nas áreas de Operações e Treinamento, foi verificado que em dois voos da empresa SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA havia divergência entre os dados lançados no Diário de Bordo e os anotados nas respectivas folhas do Manifesto de Carga, Peso e Balanceamento. Acrescenta que no relatório de voo nº 00931/PR-XJS do diário de bordo daquela aeronave trecho SBRF-SBBR e respectivo Manifesto de Carga, Peso e Balanceamento há discrepância no número de passageiros, sendo que estes são identificados como sendo 07 (sete) passageiros no Diário de Bordo e é lançado o peso de apenas 06 (seis) passageiros no manifesto de carga. Por fim informa que a empresa contrariou o que preceitua o item 135.63(c) do RBHA 135.
- 4. Consta dos autos cópia da folha nº 00931/PR-XJS do Diário de Bordo da aeronave PR-XJS, do dia 28/08/2010 (fl. 03), cópia do manifesto de carga da aeronave PR-XJS do dia 28/08/2010 (fl. 04), cópia da tela de status do SACI da aeronave PR-XJS (fl. 05), cópia dos dados do aeronavegante Leopoldo José Nunes de Almeida (CANAC 293621) no sistema SACI (fl. 06) e cópia dos dados do aeronavegante Pedro Roberto Lima de Menezes (CANAC 677153) no sistema SACI (fl. 07).

### **DEFESA**

- 5. Em defesa interposta em 21/12/2010 (fls. 08/36), preliminarmente o autuado requer a anulação do Auto de Infração, afirmando que o fiscal não apontou qual o diploma legal infringindo, prejudicando dessa forma seu direito de defesa. Aduz que a não observância desse procedimento afronta os dispositivos da Lei nº 9.784/1999 e cita diversos artigos da referida Lei, assim como o art. 5º da Constituição Federal, "incorrendo no cerceamento do direito da ampla defesa e do contraditório, em face da vaguesa como se reporta o fiscal no histórico narrativo de sua atuação".
- 6. No mérito o autuado inicia dispondo que apenas se manifesta "por cautela e resguardo de direito". Afirma que a empresa determina a todos os seus aeronautas que cumpram fielmente o que está determinado no Manifesto de Carga, que é preenchido de acordo com informações prestadas pelo cliente, e que no caso em comento os clientes inicialmente informaram que iriam embarcar seis passageiros. Dispõe que o comandante preencheu o Manifesto de Carga com seis passageiros, no entanto no momento

de embarque entrou mais um passageiro de última hora, que segundo a empresa foi autorizado a embarcar pelo Comandante após consulta, uma vez o acréscimo de um passageiro não ultrapassaria os limites de peso e balanceamento do avião. A seguir apresenta uma explicação técnica relativa à possibilidade de se voar com 7 passageiros, apresentando em anexo cartas de peso e balanceamento da aeronave e dados sobre a quantidade de combustível abastecido. Entende que é certo afirmar que a aeronave decolou sem extrapolar os limites de peso e balanceamento. Considera que está "acobertada pelo fato de não ser responsável pelas informações prestadas por seus clientes". Considera que não houve a "intenção deliberada de infringir os dispositivos legais apontados no auto de infração, seja por dolo ou culpa, mas tão somente, compelida assim a proceder, por motivo de força maior, de caráter irresistível e imprevisível, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir". Entende que o evento se deu por motivo de força maior, para com o qual não concorreu direta ou indiretamente, afirmando que não desrespeitou nenhuma das normas do CBA e requer a improcedência do Auto de Infração.

7. Por fim, requer: a) que a defesa seja recebida; b) que a defesa seja devidamente encaminhada para o órgão competente; c) que sejam acolhidas as preliminares da defesa, declarando-se nulo o Auto de Infração, uma vez que os vícios que o maculam são do tipo insanáveis, não cabendo convalidação; d) que a defesa seja julgada procedente, declarando-se a insubsistência do Auto de Infração; e) finalmente, que sejam aceitos por todos os meios de provas legalmente admitidos, inclusive recebendo como verdadeiras as cópias de documentos acostados e f) que caso não se anule o Auto de Infração, que se determine a redução no pagamento da multa a ser aplicada, depois de cumprida todas as formalidades de estilo.

# DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- 8. Em Decisão, de 24/09/2013 (fls. 38/39), a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), capitulando a infração no artigo 302, inciso II, alínea "p". Decide ainda pela aplicação do instituto da solidariedade e considera a presença de circunstância atenuante para o tripulante (art. 22, §1º, inciso III).
- A interessada foi devidamente notificada da Decisão de primeira instância em 04/10/2013 (fl. 45).

#### **RECURSO**

- 10. Tendo tomado conhecimento da decisão em 04/10/2013 (fl. 45), a Interessada postou recurso a esta ANAC em 09/10/2013 (fls. 46/53).
- 11. Preliminarmente o interessado requer a anulação do Auto de Infração, alegando que a fiscalização desta Agência capitulou o Auto de Infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, que no seu entender é apenas imputável à aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves. Afirma que "podemos claramente perceber que a Recorrente não está enquadrada como aeronauta ou operadora de aeronaves, haja vista tratar-se de uma LTDA., permissionária / concessionária de serviços aéreos". Dessa forma, a empresa considera que "entendimento diverso, pode ser considerado uma aberração jurídica, haja vista que a legislação vigente, contida no inciso III, não considera o preenchimento de dados inexatos como uma infração imputável a concessionária de serviços aéreos". O interessado segue afirmando que "no caso em comento, o fiscal da ANAC deveria ter enquadrado o aeronauta, como agente causador da infração, e não uma LTDA., concessionária de serviço aéreo".
- 12. Ao tratar do mérito, o interessado dispõe que "face ao exposto, torna-se inviável que o Recorrente adentre no mérito da questão, já que houve a prescrição da pretensão punitiva da ANAC".
- 13. Por fim, requer: a) que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, uma vez que tempestivo; b) que o recurso seja encaminhado para o devido julgamento pela autoridade competente; c) que seja acolhida a preliminar disposta acima, declarando-se nulo o Auto de Infração, uma vez que os vícios que o maculam são do tipo insanáveis, não cabendo convalidação; d) que o recurso seja julgado procedente, declarando-se a insubsistência do Auto de Infração e f) finalmente, que sejam aceites por todos os meios de provas legalmente admitidos, inclusive recebendo como verdadeiras as presentes cópias dos documentos acostados.
- 14. Tempestividade do recurso certificada em 29/10/2013 fl. 56.

### CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

- 15. Na 384ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, realizada em 16/06/2016, foi convalidado o Auto de Infração nº 06451/2010, modificando-se seu enquadramento para a alínea 'e' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA c/c seção 135.63(c) do RBAC 135, pois conforme voto da Relatora em sede de segunda instância "com relação à capitulação da infração no inciso II, alínea "a", do artigo 302 do CBA, aponto que essa não é a mais adequada, uma vez que a autuada, sendo pessoa jurídica autorizatária de serviço aéreo, nos moldes dos artigos 180 e 182 do CBA, está submetida ao disposto no art. 302, inciso III da mesma Lei, o qual dispõe acerca das multas aplicáveis às infrações cometidas pelas concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos".
- 16. Em 21/06/2016, emitida a Intimação quanto à convalidação do auto de infração (fls. 67/68).
- 17. Tendo sido cientificado da convalidação em 27/06/2016 (fls. 69/70), o Interessado protocolou complementação de recurso em 11/07/2016.
- 18. Em complementação de recurso, o Interessado inicialmente em preliminares repete sua argumentação de recurso com relação a erro de enquadramento da infração.
- 19. A seguir, ainda em preliminares, alega violação do devido processo legal estabelecido pela Instrução Normativa nº 08/2008 e cerceamento de defesa. Dispõe a respeito da convalidação efetuada em sede de segunda instância, afirmando que pode-se verificar que houve reconhecimento por parte da ANAC que o enquadramento apontado pelo auto de infração estava incorreto, todavia entende que a convalidação não respeitou as normas estabelecidas pela IN nº 08/2008. O autuado cita trecho da decisão

de segunda instância que decidiu pela convalidação do auto de infração e aponta que a capitulação utilizada para a lavratura do auto de infração é diversa da fundamentação jurídica utilizada para decidir a penalidade da multa, quando a autoridade competente utilizou a alínea "p" ao invés da "a" do inciso II do art. 302 do CBA. Argumenta que o referido erro acaba por eivar de vício insanável todo o processo administrativo, haja visto que conforme a IN nº 08/2008, após a constatação de erro de enquadramento a ANAC deveria ter convalidado o Ato Administrativo na forma do art. 7º. Destaca que "ao realizar a convalidação de forma diversa da estipulada na IN/ANAC, referido ato descamba para a ilegalidade, já que não é possível realizar a convalidação de um ato administrativo viciado por Decisão/Julgamento" Entende ainda que a conduta da administração "acaba ainda por cercear o Direito de Defesa da Recorrente, já que da Convalidação ao Ato, seria concedido um prazo de 05 (cinco) dias para a Recorrente se manifestar quanto a convalidação". A seguir afirma que a ANAC afrontou dessa forma dispositivos da Lei 9.784/1999 e do art. 5º da Constituição Federal, e afirma que "convém lembrar que a garantia constitucional do direito à ampla defesa toma obrigatório que seja dada a pessoa contra a qual se estabeleça uma apreciação desfavorável (o que é o caso em tela) ou uma restrição de direitos, que seja informado onde e quando a Defendente prestou referida declaração falsa, apontada peio AI em tela". Afirma ainda que "no caso em tela, podemos observar que essa ANAC não Notificou a Recorrente da Convalidação do Ato, que por sua vez não pode se manifestar apresentando nova Defesa".

- 20. Ao tratar do mérito, o interessado dispõe que "face ao exposto, torna-se inviável que o Recorrente adentre no mérito da questão, já que houve a prescrição da pretensão punitiva da ANAC".
- 21. Por fim, requer: a) que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, uma vez que tempestivo; b) que o recurso seja encaminhado para o devido julgamento pela autoridade competente; c) que seja acolhida a preliminar disposta acima, declarando-se nulo o Auto de Infração, uma vez que os vícios que o maculam são do tipo insanáveis, não cabendo convalidação; d) que o recurso seja julgado procedente, declarando-se a insubsistência do Auto de Infração e f) finalmente, que sejam aceites por todos os meios de provas legalmente admitidos, inclusive recebendo como verdadeiras as presentes cópias dos documentos acostados.

## **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

- 22. Consta cópia de consulta no SIGEC (fl. 37);
- 23. Consta cópia de dados cadastrais do autuado (fl. 40);
- 24. Consta cópia de consulta dos dados cadastrais do autuado no sítio da Receita Federal do Brasil (fl. 41);
- 25. Consta extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC com dados da multa deste processo (fl. 42);
- 26. Consta despacho de encaminhamento do processo da antiga SSO para a antiga Junta Recursal (fl. 44):
- 27. Consta Despacho de encaminhamento à Relatoria (fl. 57);
- 28. Consta cópia do cadastro do interessado no SIGEC (fl. 40);
- 29. Consta cópia extrato de lançamentos do Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC do autuado (fls. 58/59);
- 30. Consta cópia de dados cadastrais do autuado no SIGEC (fl. 63);
- 31. Consta cópia de dados cadastrais do autuado (fl. 64);
- 32. Consta cópia de consulta dos dados cadastrais do autuado no sítio da Receita Federal do Brasil (fl. 65);
- 33. Consta Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 0451929);
- 34. Consta Despacho de retorno à Relatoria (SEI nº 1232761).
- 35. É o breve relatório.

### 36. **PRELIMINARES**

- 37. Da Regularidade Processual:
- 37.1. Conforme já exposto no voto da decisão de segunda instância pela convalidação, observase que não há nos autos comprovação de notificação da interessada quanto à infração imputada, pelo que se poderia temer pela regular notificação para a apresentação de defesa.
- 37.2. Entretanto, a interessada veio ao processo apresentar sua Defesa prévia em 21/12/2010, pelo documento às fls. 08/36.
- 37.3. A respeito da intimação, dispõe a Lei no 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):
  - 9.784/99 Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.
  - § 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.
- 37.4. A interessada foi regularmente notificada em 04/10/2013 quanto à decisão de primeira instância (fl. 45), apresentando tempestivamente seu recurso em 09/10/2013 (fls. 46/53).
- 37.5. A recorrente foi notificada da convalidação e quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada em 27/06/2016 (fls. 69/70) e apresentou complementação de Recurso em 11/07/2016 (fls. 71/86), conforme Despacho SEI nº 1232761.
- 37.6. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou

todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública

#### 38. Da alegação de prescrição

38.1 A recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito. A Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, estabelece no caput do seu artigo 1º, este abaixo disposto in verbis:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941,

- 38.3. Observa-se que o fato ocorreu em 28/08/2010, sendo que não consta nos autos comprovação de notificação da interessada quanto à infração imputada, no entanto a interessada veio ao processo apresentar sua Defesa prévia em 21/12/2010 (fls. 08/36). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é interrompida pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 24/09/2013.
- 38.4. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1°.
- Importante apontar que não houve a prescrição intercorrente, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:
  - O fato ocorreu em 28/08/2010, sendo que a autuada apresentou defesa em 21/12/2010 (fls. 08/36):
  - 38.5.2. A decisão de primeira instância foi prolatada em 24/09/2013 (fls. 38/39);
  - 38.5.3. A interessada foi notificada da decisão de primeira instância em 04/10/2013 (fl. 45);
  - 38.5.4. A interessada posta recurso tempestivo em 09/10/2013 (fls. 46/53), conforme despacho de tempestividade à fl. 56;
  - A decisão de segunda instância pela convalidação do Auto de Infração e gravame foi prolatada em 16/06/2016 (fls. 60/62);
  - A interessada foi notificada da decisão de segunda instância pela convalidação em 27/06/2016 (fls. 69/70) e apresenta sua complementação de recurso em 11/07/2016.
- 38.6. Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.
- 38.7. Afasta-se, dessa forma, o alegado pela autuada em sua complementação de Recurso.

#### Do enquadramento da infração e da violação do devido processo legal 39.

- Em recurso e em complementação de recurso a autuada repete as alegações de que o Auto 39.1. de Infração possuía um enquadramento errôneo.
- 39.2 Cumpre observar que na 384ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, realizada em 16/06/2016, foi convalidado o Auto de Infração nº 06451/2010, modificando-se seu enquadramento para a alínea 'e' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 135.63(c) do RBAC 135, pois conforme voto da Relatora em sede de segunda instância "com relação à capitulação da infração no inciso II, alínea "a", do artigo 302 do CBA, aponto que essa não é a mais adequada, uma vez que a autuada, sendo pessoa jurídica autorizatária de serviço aéreo, nos moldes dos artigos 180 e 182 do CBA, está submetida ao disposto no art. 302, inciso III da mesma Lei, o qual dispõe acerca das multas aplicáveis às infrações cometidas pelas concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos".
- Adicionalmente, na complementação de recurso a autuada dispõe que houve reconhecimento por parte da ANAC que o enquadramento apontado pelo auto de infração estava incorreto, no entanto entende que a convalidação não respeitou as normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 08/2008, citando trecho da decisão de segunda instância que decidiu pela convalidação do

auto de infração e aponta que a capitulação utilizada para a lavratura do auto de infração é diversa da fundamentação jurídica utilizada para decidir a penalidade da multa, quando a autoridade competente utilizou a alínea "p" ao invés da "a" do inciso II do art. 302 do CBA. Observa-se que a decisão de segunda instância pela convalidação já tratou desse assunto, quando apontou a existência de um erro material na decisão de primeira instância, portanto não se tratando de uma convalidação à época, conforme recorte da decisão a seguir:

Cumpre ressaltar que o competente setor em primeira instância proferiu sua decisão (fls.38/39) com base na infração capitulada art. 302, inciso II, alínea "p" do CBA, o que, claramente indica um erro material, visto que a referida alínea aponta infração completamente estranha ao processo em tela. A despeito da indicação equivocada, a fundamentação da decisão está perfeitamente enquadrada no inciso II, alínea "a" do art. 302 do CBA, alinhada, portanto, ao enquadramento indicado no auto de infração.

Importante apontar que esse fato não prejudicou a defesa do interessado, visto que a interessada se defende corretamente dos fatos, estando ciente exatamente da infração que lhe foi imputada.

39.4. Desta maneira, afasta-se as alegações da autuada com relação ao erro de enquadramento e da violação do devido processo legal.

### **MÉRITO**

- 40. **Fundamentação da matéria:** Preencher com dados inexatos documento exigido pela fiscalização manifesto de carga
- 40.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação, após a segunda convalidação efetuada em sede de segunda instância, foi capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA c/c seção 135.63(c) do RBAC 135. Segue o que consta na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

(grifo meu)

40.2. Segue abaixo o previsto na seção 135.63(c) do RBAC 135 em vigor à época:

SUBPARTER

OPERAÇÕES DE VOO

(...)

135.63 Requisitos de conservação de registros

(...)

(c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:

- (1) o número de passageiros;
- (2) o peso total da aeronave carregada;
- (3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo;
- (4) os limites do centro de gravidade;
- (5) o centro de gravidade da aeronave carregada, exceto que o centro de gravidade real não precisa ser calculado se a aeronave for carregada de acordo com um planejamento de carregamento ou outro método aprovado que garanta que o centro de gravidade da aeronave carregada está dentro dos limites aprovados. Nesses casos deve ser feita uma anotação no manifesto indicando que o centro de gravidade está dentro dos limites conforme um planejamento de carregamento ou outro método aprovado;
- (6) a matrícula de registro da aeronave ou o número do voo;
- (7) a origem e o destino; e
- (8) identificação dos tripulantes e as suas designações.

(grifo meu)

40.3. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 06451/2010 à capitulação disposta na decisão de segunda instância pela convalidação, enquadrada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 135.63(c) do RBAC 135.

### 41. **Ouestões de fato**

41.1. Conforme disposto no Auto de Infração nº 06451/2010 e no Relatório de Fiscalização nº 55/2010/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, a SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA permitiu que o Manifesto de Carga, Peso e Balanceamento da aeronave PR-XJS fosse preenchido com dados inexatos no voo SBRF-SBBR efetuado no dia 28/08/2010, conforme página nº 00931/PR-XJS do Diário de Bordo da aeronave, contrariando assim o previsto na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 135.63(c) do RBAC 135.

### 42. Alegações do interessado

42.1. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada,

declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção do enquadramento utilizado e da aplicação do instituto da solidariedade, previsto no art. 297 do CBA, uma vez que nota-se que a Decisão apresenta decisão material correta e fundamentação jurídica adequada.

- Também com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pela decisão de segunda instância pela convalidação e pelo gravame da situação do recorrente, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.
- Quantos às alegações trazidas em recurso e em complementação de recurso quanto ao erro de enquadramento, violação do devido processo legal e prescrição, registre-se que as mesmas já foram afastadas preliminarmente neste parecer.
- Quanto ao mérito, verifica-se que de fato o manifesto de carga do voo SBRF-SBBR registra o número de 6 passageiros (fls. 04 e 22), enquanto no Diário de Bordo foi preenchido o número de 7 passageiros transportados. Cabe registrar que a empresa admitiu que foram transportados de fato 7 passageiros no trecho citado do dia 28/08/2010 e procurou se eximir de culpa ao responsabilizar o cliente pelo passageiro embarcado de última hora, no entanto essa afirmativa não tem o condão de afastar sua responsabilidade. Adicionalmente, ao dispor que "no caso em comento, o fiscal da ANAC deveria ter enquadrado o aeronauta, como agente causador da infração, e não uma LTDA., concessionária de serviço aéreo" a recorrente acaba por reconhecer a infração, que foi corretamente enquadrada quando da convalidação efetuada em sede de segunda instância. Ainda com relação à capacidade da aeronave ter transportado 7 passageiros no trecho citado, verifica-se que isso não afastaria sua responsabilidade quando ao erro de preenchimento do manifesto de carga.
- Sendo assim, pode-se afastar TODAS as alegações do interessado, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante do ato infracional cometido à época.

## DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.
- Observa-se, assim, que, de fato, se configurou a violação à legislação, em inobservância à alínea 'e' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 135.63(c) do RBAC 135, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).
- 45 Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente - R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), foi fixada dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 para a capitulação de infrações na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, dispostas no item a) da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008. Contudo, considerando-se a convalidação efetuada em sede de segunda instância, quando o Auto de Infração teve seu enquadramento modificado para a alínea 'e' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 135.63(c) do RBAC 135, com base na tabela Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, COD "NON", em vigor à época, a multa poderá ser imputada em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).
- Conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1° e §2° destes mesmos artigos

#### 47. Das Circunstâncias Atenuantes:

- Verifica-se que em sede de primeira instância foi aplicada a atenuante disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do § 1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, qual seja, "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano", no entanto conforme verifica-se no item 2.1 da decisão (fl. 39), a verificação foi efetuada de forma errônea com relação ao tripulante.
- Apesar disso, verifica-se que, no caso em tela, é possível aplicar a mesma circunstância atenuante disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do § 1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, conforme verifica-se no extrato de consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), documento SEI nº 1351423.

#### 48. Das Circunstâncias Agravantes:

Em conformidade com a decisão de primeira instância, verifica-se que, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do § 2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

#### 49. Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:

Dessa forma, considerando a circunstância atenuante exposta acima, a sanção de multa deve ser aplicada em seu valor mínimo, ou seja, no valor de R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## **CONCLUSÃO**

- Pelo exposto, proponho NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO-SE a pena para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- 51. É o Parecer e Proposta de Decisão.
- 52. Submete-se ao crivo do decisor.

## HENRIQUE HIEBERT SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 19/12/2017, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 1347038 e o código CRC 18796A29.

Referência: Processo nº 60800.028658/2010-72

SEI nº 1347038

± CADIN: Sim

**± UF**: PE



# Superintendência de Administração e Finanças - SAF Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert Data/Hora: 14-12-2017 9:22:27

# Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA Nº ANAC: 30000712027

 CNPJ/CPF:
 10946986000221

 Div. Ativa:
 Sim - EF
 Tipo Usuário:
 Integral

		Div. Aliva. Silli-EF Tipo osuano. Integral					<u> </u>				
Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	635038120	60800028738201028	07/12/2015	14/10/2010	R\$ 4.000,00	30/03/2017	274,85	274,85		Parcial	
						19/06/2017	558,42	558,42		Parcial	
						28/06/2017	279,21	279,21		Parcial	
						27/07/2017	281,35	281,35		Parcial	
						26/09/2017	288,53	288,53		Parcial	
						27/10/2017	290,22	290,22		Parcial	
						29/11/2017	359,47	359,47		PP - CD - DA	3.054,62
2081	635039129	60800028731201014	07/12/2015	14/10/2010	R\$ 4.000,00	30/03/2017	266,16	266,16		Parcial	
						30/01/2017	268,82	268,82		Parcial	
						22/02/2017	271,72	271,72		Parcial	
						20/06/2017	563,84	563,84		Parcial	
						28/06/2017	281,92	281,92		Parcial	
						21/07/2017	283,57	283,57		Parcial	
						31/08/2017	285,70	285,70		Parcial	
						26/09/2017	287,83	287,83		Parcial	
						27/10/2017	289,53	289,53		Parcial	
						29/11/2017	359,74	359,74		PP - CD - DA	2.188,68
2081	635040122	60800028744201085	07/12/2015	03/03/2010	R\$ 4.000,00	30/03/2017	274,04	274,04		Parcial	
						30/01/2017	268,82	268,82		Parcial	
						22/02/2017	271,72	271,72		Parcial	
						28/06/2017	281,41	281,41		Parcial	
						28/06/2017	562,82	562,82		Parcial	
						27/07/2017	283,57	283,57		Parcial	
						31/08/2017	285,70	285,70		Parcial	
						25/09/2017	266,16	266,16		Parcial	
						31/10/2017	289,53	289,53		Parcial	
						29/11/2017	359,74	359,74		PP - CD - DA	2.203,92
2081	639365139	60800028658201072	14/11/2013	28/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	640037130	00065054117201381	16/01/2014	20/06/2008	R\$ 14.000,00	02/07/2015	19.090,39	19.090,39		PG	0,00
2081	640471145	00065122849201221	22/03/2017	13/02/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.888,60
2081	640472143	00065122842201217	20/03/2017	13/02/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.888,60
2081	642024149	60800028745201020	17/11/2017	14/10/2010	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		DC2	3.846,85
2081	642055149	60800028750201032	14/08/2017	19/06/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.599,50
2081	642056147	60800028751201087	14/08/2017	26/06/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.599,50
2081	642057145	60800028753201076	14/08/2017	04/02/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.599,50
2081	642058143	60800028749201016	14/08/2017	10/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.599,50
2081	642059141	60800028754201011	03/11/2017	13/05/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.017,10
2081	642848147	00065053945201301	20/10/2017	26/06/2008	R\$ 14.000,00		0,00	0,00		DC2	16.760,79
2081	<u>645690151</u>	60800028747201019	27/02/2015	31/05/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649899150	00065165135201215	05/10/2015	15/10/2012	R\$ 4.000,00	30/03/2017	278,61	278,61		Parcial	
						30/01/2017	273,31	273,31		Parcial	
						28/06/2017	286,11	286,11		Parcial	
						29/06/2017	572,22	572,22		Parcial	
						19/07/2017	288,30	288,30		Parcial	
						30/08/2017	290,46	290,46		Parcial	
						28/09/2017	292,63	292,63		Parcial	

	Parcial	294,36	294,36	31/10/2017						
2.601,14	PP - CD - DA	270,60	270,60	29/11/2017						
0,00	RE2	0,00	0,00		R\$ 7.000,00	30/07/2010	09/10/2015	00065076903201330	650035158	2081
0,00	RE2	0,00	0,00		R\$ 7.000,00	30/07/2010	09/10/2015	00065076898201365	650039150	2081
0,00	RE2	0,00	0,00		R\$ 7.000,00	29/01/2013	04/02/2016	00065085605201331	652357159	2081
0,00	RE2	0,00	0,00		R\$ 7.000,00	29/01/2013	04/02/2016	00065085603201341	652358157	2081
0,00	RE2	0,00	0,00		R\$ 6.000,00	07/12/2012	05/02/2016	00065011838201305	652400151	2081
8.467,79	DC1	0,00	0,00		R\$ 6.000,00	07/12/2012	05/02/2016	00065011841201311	652401150	2081
0,00	RE2	0,00	0,00		R\$ 6.000,00	07/12/2012	05/02/2016	00065011277201336	652402158	2081
9.723,70	DC1	0,00	0,00		R\$ 7.000,00	24/02/2013	22/04/2016	00065085562201393	653405168	2081
9.487,09	DC1	0,00	0,00		R\$ 7.000,00	24/02/2013	29/07/2016	00065085606201385	<u>655615169</u>	2081
0,00	RE2	0,00	0,00		R\$ 3.200,00		22/12/2017	00067500387201609	661863174	2081
118.526,88	Total devido em 14-12-2017 (em reais):									

## Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência PU1 - Punido 1ª Instância

PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

Tela Inicial

RE3 - Recurso de 3ª instância ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

Imprimir

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

 $\nabla$ 

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

Exportar Excel

×

PU3 - Punido 3ª instância IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

113 - Punido po recurso em 3º instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
CDE - Carpatia de Execução por Depósito Regular E SUFICIENTE
CDE - Carpatia de Execução por Depósito Regular E SUFICIENTE
CDE - Carpatia de Execução por Depósito Regular E SUFICIENTE
CDE - Carpatia de Execução por Depósito Regular E SUFICIENTE
CDE - Carpatia de Execução por Depósito Regular E SUFICIENTE
CDE - Carpatia de Execução por Depósito Regular E SUFICIENTE
CDE - Carpatia de Execução por Depósito Regular E SUFICIENTE
CDE - Carpatia de Execução por Depósito Regular E SUFICIENTE
CDE - Carpatia de Execução por Depósito Regular E SUFICIENTE
CDE - Carpatia de Execução POR POR DECISÃO SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
CDE - CARPATIA DE EXECU

PG - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa

DA - Divida Aliva PU - Punido RE - Recurso RS - Recurso Superior CA - Cancelado PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

http://intranet.anac.gov.br/sigec//consultasgerais/extratolancamentos/tela.asp?hdnImpr... 14/12/2017



# AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

# DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 599/2017

PROCESSO N° 60800.028658/2010-72

INTERESSADO: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

Brasília, 15 de dezembro de 2017.

- 1. Trata-se de recurso interposto por SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA, CNPJ nº 10.946.986/0002-21, em face da decisão proferida dia 20/08/2013 pela Superintendência de Padrões Operacionais que reconheceu a pratica da infração descrita no Auto de infração nº 06451/2010-Preencher com dados inexatos documento exigido pela fiscalização manifesto de carga- com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "p", do CBAer e aplicou multa no valor mínimo de R\$ 1.200,00, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC sob o número 639365139.
- 2. Em sede recursal a então Junta Recursal, hoje ASJIN, decidiu (fls. 60/62) pela convalidação do referido auto de infração para alínea 'e' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA c/c seção 135.63(c) do RBAC 135, com base no inciso I do artigo 1° da Instrução Normativa n°. 08/08 e notificou o recorrente desta decisão, visto que a autuada é pessoa jurídica autorizatária de serviço aéreo e teria infringido normas que dispõem sobre os requisitos operacionais de voo.
- 3. Considerando que a Recorrente não apresentou qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [Parecer 482/2017/ASJIN]e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, DECIDO

Monocraticamente, pelo conhecimento e por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA, CNPJ nº 10.946.986/0002-21, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06451/2010, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 135.63(c) do RBAC 135, com MAJORAÇÃO da multa para o valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do § 1º do artigo 22 n° Resolução **ANAC** 25/2008. objeto de julgamento da Processo Administrativo Sancionador nº 60800.028658/2010-72 e referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 639365139.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

# Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula**, **Presidente de Turma**, em 20/12/2017, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 1351997 e o

código CRC 018D4AA8.

**Referência:** Processo nº 60800.028658/2010-72 SEI nº 1351997